EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

GERS SILVICULTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.634.588/0001-54, com sede na cidade de Álvaro de Carvalho, estado de São Paulo, na Praça Miguel Lanzi nº 158, Núcleo Padre Eugenio Ceroni, CEP 17.410-500, neste ato, representada por seu sócio-administrador, **GUILHERME GUIMARÃES RAMOS DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G nº 47.178.222-1/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.552.258-28, por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento na Lei 11.101/05, vem à presença de Vossa Excelência, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir aduzidos:

I. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

A expressão *principal estabelecimento* deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o principal estabelecimento nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 é o local mais importante da atividade empresária, **o do maior volume de negócios**.

Nesse contexto, nos termos da Instrução Normativa nº 506 do Superior Tribunal de Justiça," o *foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005) assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios*".

Diante disso, no âmbito do pedido recuperação judicial, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, onde há o do maior volume de negócios, está localizada na cidade de Álvaro de Carvalho e, por consequência disso, o principal estabelecimento da parte Autora se confunde com a sede estatutária.

Com isto, na medida em que há a divisão no Tribunal de Justiça de São Paulo para a definição da competência territorial, e a cidade de Sabino é abrangida pela Comarca de Garça e, esta pela 5ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), este Juízo Especializado em Recuperações e Falência é o competente para conhecer e julgar a presente ação judicial.

Assim sendo, em decorrência do principal estabelecimento e a sede estatutária da parte Autora estar localizado no âmbito de competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São José do Rio Preto, que abrange a 5ª Região Administrativa Judiciária, concluir-se-á que, o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São José do Rio Preto é competente para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

II. EMPRESA EXERCIDA PELO EMPRESÁRIO E CAUSAS DA CRISE EMPRESARIAL EXPERIMENTADA.

CONSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ATIVIDADE ECONÔMICA VOLTADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SILVICULTURA – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL SEGMENTADA.

A fim de desenvolver atividade empresarial, em 13/09/2019, houve a constituição da GERS Silvicultura no segmento da prestação de serviços, esta é uma sociedade empresária que visa exercer suas atividades de forma organizada, contínua e profissional, mediante a utilização de mão de obra especializada, equipamentos próprios e estrutura operacional apta a atender às demandas inerentes ao setor florestal.

Desde seu início como sociedade, a recuperanda pautou sua atuação pelo desenvolvimento técnico de seus serviços, continuamente investindo na profissionalização de sua estrutura, na capacitação de seus colaboradores e na aquisição de ferramentas e maquinários os quais são indispensáveis para a execução das operações, sendo reconhecida pela qualidade e eficiência dos serviços prestados.

Destaca-se que, *a atividade empresarial exercida pela GERS Silvicultura possui natureza exclusivamente empresarial e não rural*, uma vez que, no âmbito da prestação de serviços de silvicultura, a empresa atua na formação e manejo de florestas destinadas, posteriormente, à extração de celulose, sem exercer atividade rural em nome próprio ou explorar diretamente a produção florestal.

Assim sendo, a atuação da GERS Silvicultura está circunscrita à prestação de serviços especializados de formação e manejo florestal, mediante execução de atividades contratadas por terceiros, não se confundindo com a exploração de atividade rural propriamente dita.

Como consequência do crescimento experimentado ao longo dos anos, a GERS Silvicultura expandiu sua capacidade operacional, aumentando sua estrutura administrativa e operacional para atender contratos de maior complexidade e volume, circunstância que possibilitou sua consolidação no mercado de silvicultura e a construção de uma reputação pautada pela excelência na execução de suas atividades.

Em razão do significativo crescimento de suas operações e da elevada demanda pelos serviços prestados, a GERS Silvicultura passou a concentrar parcela substancial de sua capacidade operacional na execução de contrato mantido com a BRACELL, relação comercial que, à época, representava importante vetor de expansão e estabilidade econômica da empresa.

A relevância dessa operação proporcionou expressivo incremento do faturamento da GERS Silvicultura, justificando os investimentos realizados na ampliação de sua estrutura empresarial e na adequação de sua capacidade produtiva às necessidades operacionais então existentes, para o atendimento das necessidades de seus consumidores.

Essa evolução empresarial permitiu que a GERS Silvicultura ampliasse significativamente sua atuação, contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva do setor florestal, promovendo a geração de empregos diretos e indiretos, fomentando a economia local e regional, recolhendo tributos e movimentando diversos segmentos econômicos ligados à prestação de serviços, transporte, manutenção de equipamentos, fornecedores de insumos e demais parceiros comerciais.



Assim sendo, **é possível verificar a função social da atividade econômica exercida pela GERS Silvicultura, na medida em que a atividade econômica contribui para o desenvolvimento empresarial e criação de postos de empregos ou prestadores de serviços**.

Isto é, a GERS Silvicultura promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores, transcendendo os interesses de seus sócios.

Em vista disso, a atividade econômica exercida pela GERS Silvicultura é instrumento de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA A EMPRESA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DOS VEÍCULOS – BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – IMPEDIMENTO DE RETIRADA DELES PELOS CREDORES.

Em virtude do exercício da atividade econômica, a GERS Silvicultura depende diretamente da utilização de maquinários e veículos para a viabilidade da sua prestação de serviços para a formação da floresta de seu consumidor final.

Nesse contexto, houve a celebração de contratos bancários e fornecedores, notadamente, com o Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidaria Tradição - Cresol Tradição, Banco Santander S.A, Randon Administradora de Consórcios Ltda e Banco Volkswagen S.A, para a aquisição de veículos e maquinários utilizados no exercício da atividade empresarial.

Com isto, os bens adquiridos por meio de contratos bancários junto aos referidos possuem destinação específica e direta para a prestação de serviços, sendo, portanto, essenciais para o desempenho de sua atividade econômica.

Em vista disso, na análise preliminar para o pedido de recuperação judicial, já é possível apresentar a seguinte relação de bens objeto de pedido de declaração de essencialidade, a saber:

- ✓ TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6100J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2026, Ano Modelo: 2026, Descrição: TRATOR JOHN DEERE 6100J - 4.0, Chassi: 1BM6100JHSD602654.

- ✓ TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6100J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2026, Ano Modelo: 2026, Descrição: TRATOR JOHN DEERE 6100J - 4.0, Chassi: 1BM6100JCSD602650.
- ✓ TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6100J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2026, Ano Modelo: 2026, Descrição: TRATOR JOHN DEERE 6100J - 4.0, Chassi: 1BM6100JKTD602680.
- ✓ TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6100J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2026, Ano Modelo: 2026, Descrição: TRATOR JOHN DEERE 6100J - 4.0, Chassi: 1BM6100JJTD60267
- ✓ CAMINHÃO, Nº Renavan: 1222220358, Modelo: ATEGO 3030 CE, Marca: MERCEDES BENZ, Placa Atual: FPF-1E13, Chassi: 9BM958184KB144416, Ano Fabricação: 2019, Ano Modelo: 2019, Cor Predominante: BRANCA, Combustível: DIESEL.

Desse modo, todos os bens mencionados se encontram devidamente alocados na prestação de serviços utilizados para a prestação de serviços de silvicultura. Contudo, esses ativos são e estão alocados para o exercício da empresa, mas estão garantidos com alienação fiduciária nos contratos celebrados para a aquisição deles.

Assim sendo, **esses ativos são considerados bens de capital para o exercício da empresa e, a busca e apreensão deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais da GERS Silvicultura, impossibilitando, assim, o soerguimento da empresa em eventual busca e apreensão**.

Diante disso, os veículos e maquinários adquiridos apresentam as seguintes utilidades para o desenvolvimento da atividade econômica pela GERS Silvicultura e, por conseguinte, denotando-se a sua essencialidade no exercício da atividade econômica empresarial.

- ➢ **TRATOR JOHN DEERE 6100J – 4.0:** Destinado à realização das operações mecanizadas necessárias à implantação, manutenção e manejo de culturas florestais.

- ➢ **MERCEDES-BENZ ATEGO 3030 CE:** Meio de transporte e logística fundamental para a prestação de serviços

para enfrentar terrenos difíceis, para o transporte de insumos, ferramentas e pequenas cargas pela propriedade.

Em outras palavras, esses ativos dados em garantias nos contratos celebrados, notadamente, os dados em alienação fiduciária, são essenciais para a atividade empresarial da GERS Silvicultura e, sem os quais, se tornaria prejudica o exercício da atividade empresa na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários que, tomarão as medidas judiciais a partir da distribuição desta demanda, em decorrência da implementação da cláusula de vencimento antecipado.

Além disso, os financiamentos bancários celebrados para o custeio operacional também foram utilizados para a aquisição de veículos, que representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial da GERS Silvicultura, e a inadimplência nos contratos bancários garantidos por propriedade fiduciária, poderá colocar em risco a preservação da empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários.

Portanto, em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente de ativos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial da GERS Silvicultura, perante credores diversos, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, necessário que haja o impedimento da retirada do estabelecimento empresarial da GERS Silvicultura, pelos respectivos credores.

EXTINÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL COM A BRACELL – CRISE FINANCEIRA EXPERIMENTADA – ROMPIMENTO SÚBITO DE FATURAMENTO – DESCOMPASSO ENTRE FLUXO DE CAIXA E OBRIGAÇÕES SOCIAIS.

Em razão da expansão das atividades empresariais desenvolvidas pela Autora, sua estrutura operacional foi progressivamente ampliada para atender ao crescimento da demanda, circunstância que naturalmente elevou seus custos fixos, investimentos e necessidade de capital de giro, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de investimentos na aquisição de maquinários, na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade empresarial.

Quando a atividade empresarial se encontrava plenamente estruturada para atender à elevada demanda operacional então existente, a GERS Silvicultura foi surpreendida com a notificação encaminhada pela BRACELL comunicando o desinteresse na continuidade da relação contratual mantida entre as partes, fato que representou a perda abrupta de sua principal fonte de receitas.

A ruptura contratual ocorreu quando toda a estrutura empresarial já havia sido dimensionada para atender à elevada demanda operacional existente, impossibilitando a imediata readequação dos custos fixos e da capacidade instalada ao novo cenário econômico.

A extinção da referida relação contratual produziu efeitos imediatos sobre a capacidade de geração de caixa da empresa, ocasionando brusca redução de seu faturamento, que passou de aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para níveis incapazes de suportar a estrutura empresarial anteriormente constituída.

Embora naturalmente a receita operacional tenha sido drasticamente reduzida, a estrutura empresarial construída para atender à demanda anteriormente existente permaneceu praticamente inalterada, subsistindo obrigações financeiras, trabalhistas, tributárias, contratuais e operacionais assumidas durante o período de expansão da atividade econômica.

Mesmo diante da ruptura contratual, a GERS Silvicultura não interrompeu suas atividades empresariais e buscou imediatamente a recomposição de sua carteira de clientes, celebrando novos contratos e retomando gradativamente parte de seu faturamento, demonstrando, assim, a plena viabilidade econômica de sua operação e a capacidade de continuidade de suas atividades.

Entretanto, mesmo que os novos contratos tenham permitido a retomada parcial das receitas operacionais, o faturamento atualmente auferido ainda se mostra insuficiente para suportar, simultaneamente, os custos inerentes à manutenção da atividade

empresarial e o passivo constituído durante o período de expansão operacional, circunstância que agravou o desequilíbrio financeiro da empresa.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, durante o processo de expansão operacional, a GERS Silvicultura necessitou recorrer a recursos financeiros obtidos junto a instituições financeiras, destinados à aquisição de maquinários, capital de giro e manutenção da atividade empresarial, obrigações estas que permaneceram exigíveis mesmo após a abrupta redução do faturamento.

Diante desse cenário operacional e financeiro, a GERS Silvicultura está experimentando uma crise empresarial no exercício de sua empresa decorrente deste efeito, isto é, a redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Tendo em vista este cenário, semelhante ao que está acontecendo com os demais produtores do país, a GERS Silvicultura experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas, existindo um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, **o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico**.

Assim sendo, a crise empresarial apresentada na atividade econômica da GERS Silvicultura é originária de uma **crise econômica**, decorrente do efeito da extinção contratual por parte da BRACELL, ensejando na redução de seu fluxo de caixa, bem como, crise financeira, pois, para a obtenção de recursos para o seu capital de giro e manutenção dos custos e despesas operacionais, há a celebração de contratos bancários, mas ante à crise econômica experimentada, passou a experimentar **crise financeira** ante à ausência de liquidez para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados, do país e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime "capitalista", sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para a parte Autora, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas, com os efeitos do ***stay period***, para a imediata suspensão das cobranças das dívidas

que serão submetidas aos efeitos do pedido de recuperação judicial, enquanto há a preparação do referido pedido.

III. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante da propositura do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51, da Lei 11.101/05, a petição inicial deverá estar instruída com determinados documentos, sob pena de emenda à petição inicial, e por consequência disso, a GERS Silvicultura cumpre a referida exigência legal, de maneira que, nesta petição inicial, são juntados os documentos abaixo descritos:

1) **Demonstrações contábeis relativas aos anos de 2023, 2024 e 2025**, confeccionadas com observância da legislação societária e composta, obrigatoriamente, de (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração de resultados acumulados; (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Art. 51, II, da lei 11.101/05).

2) **Relação nominal completa dos credores (extra)concursais**, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos (Art. 51, III, da lei 11.101/05).

3) **Relação integral dos empregados**, na qual estão as respectivas funções, salários e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Art. 51, IV, da lei 11.101/05).

4) **Certidão** de regularidade **da condição de empresário** na JUCESP.

5) Declaração de **Imposto de Renda** contendo a **Relação dos bens particulares** de seu sócio-administrador (Art. 51, VI, da lei 11.101/05).

6) **Extratos atualizados das contas bancárias dos empresários**, de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Art. 51, VII, da lei 11.101/05).

7) **Certidão de Cartórios de Protesto** nos cartórios situados nas localidades onde possui matriz e filiais (Art. 51, VIII, da lei 11.101/05).

8) Certidão relativa a todas **as ações judiciais** em que figure o Autor na condição de parte processual.

9) Relatório detalhado do **passivo fiscal** (Art. 51, X, da lei 11.101/05).

10) Relação de **bens e direitos integrantes do ativo não-circulante**, destacando que esses ativos não possuem qualquer ônus ou são objeto de garantia fiduciária (Art. 51, XI, da lei 11.101/05)

11) **Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial**, na quais demonstram-se a inexistência de decretação de falência, bem como, a obtenção de recuperação judicial ao longo do exercício da atividade econômica.

Assim, nos termos do enunciado normativo da Súmula 56, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na hipótese de a petição inicial não estar instruída com os documentos exigidos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o Juízo Recuperacional deverá individualizar os elementos faltantes.

Diante da juntada de todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, bem como, da existência dos pressupostos processuais para o pedido de

recuperação judicial, ter-se-á como consequência, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial apresentado pela GERS Silvicultura.

IV. PEDIDOS.

Ante todo o exposto e por tudo mais que consta nos documentos em anexo, GERS Silvicultura vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51, nos termos do art. 52 e seguintes da lei 11.101/05, seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial de **GERS SILVICULTURA LTDA**, determinando-se a anotação do pedido de recuperação judicial pela Junta Comercial onde estão localizadas as matrizes;

b) Na medida em que a GERS Silvicultura possui maquinários e veículos em garantia fiduciária, e que são diretamente alocados no exercício da atividade empresarial, seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** dos maquinários e veículos descritos em anexo ao final da petição inicial, impedindo qualquer ato de expropriação sobre as propriedades, garantindo-se a manutenção da atividade empresarial e prevenindo prejuízos que poderiam comprometer a subsistência econômica da parte Requerente;

c) Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarento e oito) horas, assinar termo de compromisso;

d) Seja determinada, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o Grupo Kapa exercer sua atividade empresarial;

e) Seja determinada, nos termos do art. 52, III, da lei 11.101/05, a suspensão de todas as execuções a parte Autora a que eventualmente possam ser propostas, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu

estabelecimento empresarial, por se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial;

f) Seja determinada, nos termos do art. 52, VI, da lei 11.101/05, a apresentação de contas demonstrativas mensais pela parte Autora durante a tramitação deste pedido de recuperação judicial, até o último dia de cada mês, referente ao mês anterior, diretamente ao Administrador Judicial;

g) Seja intimado, nos termos do art. 52, V, da lei 11.101/05, o representante do Ministério Público e haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seu estabelecimento empresarial;

h) Seja determinada, nos termos do art. 52, § 1º, da lei 11.101/05, a publicação de edital para publicação no órgão oficial;

i) Seja determinado, nos termos do art. 60, da lei 11.101/05, a apresentação de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Em virtude do passivo concursal apurado até o presente momento, dar-se-á à presente demanda, o valor de R$ 2.001.434,37 (dois milhões, mil reais, quatrocentos e trinta e quatro reais, trinta e sete centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Marília, 11 de setembro de 2026

BRUNO BALDINOTI
OAB/SP 389.509

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS COM OPERAÇÃO
a) TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6100J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2026, Ano Modelo: 2026, Descrição: TRATOR JOHN DEERE 6100J - 4.0, Chassi: 1BM6100JHSD602654.
b) TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6100J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2026, Ano Modelo: 2026, Descrição: TRATOR JOHN DEERE 6100J - 4.0, Chassi: 1BM6100JCSD602650.
c) TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6100J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2026, Ano Modelo: 2026, Descrição: TRATOR JOHN DEERE 6100J - 4.0, Chassi: 1BM6100JKTD602680.
d) TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6100J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2026, Ano Modelo: 2026, Descrição: TRATOR JOHN DEERE 6100J - 4.0, Chassi: 1BM6100JJTD60267
e) CAMINHÃO, Nº Renavan: 1222220358, Modelo: ATEGO 3030 CE, Marca: MERCEDES BENZ, Placa Atual: FPF-1E13, Chassi: 9BM958184KB144416, Ano Fabricação: 2019, Ano Modelo: 2019, Cor Predominante: BRANCA, Combustível: DIESEL.